

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.826, DE 2010**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 26 de maio de 2011 e constituída em 3 de outubro do mesmo ano, por Atos da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 5 de outubro de 2011, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei, a seguir descrito.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O projeto, em suas disposições gerais, além de estabelecer seu objeto (art. 1º), dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas pelos atos praticados por qualquer agente ou órgão que as represente, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, sendo seu alcance estendido às sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associação de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (art. 2º).

Ademais, a proposição estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito e que a responsabilização das pessoas jurídicas e naturais será independente, respondendo a pessoa jurídica objetivamente pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por qualquer de seus agentes, ainda que tenham agido sem poderes de representação ou sem autorização superior, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente (art. 3º).

Determina também o projeto que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º), e que serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos ali previstos as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras, as coligadas e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas (art. 5º).

## **DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

O PL 6.826/10 relaciona os atos que são considerados lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, como sendo todos aqueles que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro,

contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, definindo-os de forma pormenorizada e estabelecendo que se considera administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representação diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governos, bem como as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro, equiparando-se a ela as organizações públicas internacionais, considerando-se também agente público estrangeiro quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro em organizações públicas internacionais (art. 6º).

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O projeto estabelece as sanções que serão aplicadas às pessoas jurídicas responsáveis pelos ilícitos previstos em seus dispositivos, que deverão ser aplicadas de forma fundamentada pela autoridade competente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a gravidade e natureza das infrações.

As punições administrativas previstas são multas que variam entre seis mil e seis milhões de reais, e cuja determinação do valor deverá considerar o poder econômico e o faturamento bruto da pessoa jurídica, além da gravidade do fato; declaração de inidoneidade, aplicável em âmbito nacional, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo; obrigação de reparação integral do dano causado; publicação extraordinária da decisão condenatória; proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de dois a dez anos; e possibilidade de revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública (art. 7º).

O projeto estabelece, ainda, que a decisão que determinar a aplicação das sanções previstas, à exceção da multa, deverá ser comunicada à Controladoria-Geral da União - CGU, para efeito de inclusão do nome da pessoa jurídica em cadastro nacional de empresas punidas pela

administração pública, pelo prazo previsto na condenação, após o qual, e cumpridas todas as demais penalidades eventualmente impostas, a pessoa jurídica poderá requerer à CGU sua exclusão do referido cadastro (art. 8º).

Além do já previsto, deverão também ser levados em conta, na aplicação das sanções, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo autor, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação na apuração das infrações e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a efetiva aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (art. 9º).

Adicionalmente, o PL estabelece que a pessoa jurídica constituída pelos administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática dos atos previstos em suas disposições fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção (art. 10).

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

A instauração e julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica caberá à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo ser delegada, e detendo a CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, competência concorrente para instaurar tais processos, bem como para avocar aqueles já instaurados para corrigir-lhes o andamento (art. 11), além da prerrogativa da apuração, processo e julgamento dos atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira (art. 12).

O processo administrativo deverá ser conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora, a ser composta por dois ou mais servidores estáveis, a qual poderá, sempre que necessário, formular pedido judicial de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada, bem como quaisquer outras medidas judiciais cabíveis no interesse das investigações e do processamento das infrações, além de,

cauteladamente, poder propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação, devendo concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do ato de sua instituição, que poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, e apresentando, em seu relatório final, os fatos apurados e a eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas (art. 13).

No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo para defesa de quinze dias, contados a partir da intimação (art. 14), sendo o processo, ao final, remetido à autoridade instauradora, para julgamento (art. 15), após o que a autoridade competente determinará a instauração de processo específico para quantificação da sanção de reparação integral do dano, caso existente, podendo as demais sanções ser imediatamente aplicadas e, no caso de não pagamento das multas ou reparação do dano, a autoridade competente promoverá a inscrição do nome da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, constituindo o respectivo valor título executivo extrajudicial (art. 16).

Determina-se ainda, no PL, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos em suas disposições ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração (art. 17).

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

O PL 6.826/10 estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial (art. 18), e que o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas poderão ajuizar ação com vistas à aplicação, de forma isolada ou cumulativa, de sanções às pessoas jurídicas infratoras, tais como perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, suspensão ou interdição parcial de suas atividades e dissolução compulsória da pessoa jurídica, que será determinada quando comprovado ter sido sua

personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 19).

Além disso, dispõe o PL que nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas todas as sanções relativas à responsabilização administrativa, sem prejuízo daquelas previstas para a responsabilização judicial, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa (art. 20).

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Em suas disposições finais, o PL 6.826/10 prevê que a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores serão destinados às entidades públicas lesadas (art. 21); que prescrevem em dez anos as infrações ali previstas, contados da data da ciência da infração ou da data de cessação da infração permanente ou continuada, ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano e a interrupção da prescrição, caso seja deflagrado qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração (art. 22); que a pessoa jurídica será representada por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social, cabendo à pessoa responsável pela administração de seus bens a representação das sociedades sem personalidade jurídica, e ao gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, a representação da pessoa jurídica estrangeira (art. 23); que a autoridade competente será responsabilizada penal, civil e administrativamente caso tenha conhecimento das infrações ali previstas e não adote providências para a apuração dos fatos (art. 24); e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação (art. 25).

### **DAS EMENDAS**

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 24 de outubro de 2011, trinta e cinco foram recebidas pela Comissão, as quais descrevemos no quadro seguinte.

<b>Nº</b>	<b>Deputado</b>	<b>Art.</b>	<b>Objetivo</b>
1	Edio Lopes	7º	Suprime o impedimento de manter os contratos já firmados com a administração antes da declaração de inidoneidade; altera os prazos do impedimento de 2 a 10 anos para até 5 anos; e suprime a extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade para todos os Poderes e esferas de governo.
2	Edio Lopes	2º 3º	Restringe a responsabilização da empresa a atos praticados por seus representantes legais; e exclui a responsabilização objetiva.
3	Edio Lopes	7º	Reduz o valor das multas aplicáveis na esfera administrativa e a base de cálculo para o faturamento da empresa apenas no ramo de atividade em que se deu a infração.
4	Edio Lopes	9º	Suprime a possibilidade de sanção para a pretensão de cometimento da infração, restringindo sua aplicação apenas para as infrações consumadas e vantagens auferidas.
5	Edio Lopes	20	Vedação da possibilidade de emenda de ações já propostas pelo Ministério Público, bem como perda do poder de promover a responsabilização administrativa quando for constatada omissão das autoridades competentes para tal.
6	Edio Lopes	19	Suprime da possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica as situações em que a sua personalidade jurídica tenha sido utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
7	Edio Lopes	7º	Suprime das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas na esfera administrativa a reparação integral do dano causado.
8	Edio Lopes	3º	Exclui a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse.
9	Edio Lopes	7º	Idêntica à Emenda 3.
10	Edio Lopes	18	Suprime o artigo 18, o qual estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização judicial.
11	João Magalhães	3º	Idêntica à Emenda 8.
12	Edio Lopes	3º	Idêntica à Emenda 8.
13	Natan Donadon	18	Idêntica à Emenda 10.
14	Natan Donadon	20	Idêntica à Emenda 5.
15	Natan Donadon	7º	Idêntica à Emenda 9.
16	Natan Donadon	7º	Idêntica à Emenda 1.
17	Natan Donadon	2º 3º	Idêntica à Emenda 2.
18	Audifax	2º	Acresce a responsabilização criminal das pessoas jurídicas responsáveis pelos atos ilícitos.
19	Audifax	3º	Acresce parágrafo dispondo que as pessoas físicas integrantes do quadro societário ou corpo diretivo das empresas serão solidariamente responsáveis pelos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira,

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
			previstos na lei.
20	Audifax	11	Estabelece que é a autoridade máxima competente a responsável pela instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, retirando a menção aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
21	Onyx Lorenzoni	22	Altera o texto do artigo para estabelecer que suspende a prescrição a instauração de processo administrativo ou judicial, e não qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração.
22	Duarte Nogueira	13	Altera na composição da comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica a exigência para os servidores, de estáveis para ocupantes de cargo efetivo com mais de cinco anos de serviço público.
23	Duarte Nogueira	-	Acresce artigo para dispor que a aplicação das sanções previstas na proposição não excluem a responsabilização dos agentes pela prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.
24	Duarte Nogueira	-	Acresce artigo para dispor que nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito da Lei de Improbidade Administrativa.
25	Duarte Nogueira	11	Suprime o § 1º do artigo para impedir que seja objeto de delegação a competência para instauração do processo administrativos de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.
26	Duarte Nogueira	3º	Acresce parágrafos ao artigo para estabelecer salvaguardas para os administradores não coniventes com os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica, bem como para a pessoa jurídica cujos administradores agirem individualmente, com culpa ou dolo, violando os poderes e atribuições que lhes foram conferidos, desde que coíba e puna tais atos.
27	Francisco Praciano	-	Acresce artigo para dispor que a aplicação das sanções previstas no caso da responsabilização administrativa deverão ser precedidas de manifestação jurídica do órgão da advocacia pública competente, onde houver.
28	Francisco Praciano	13	Altera a redação do § 1º para estabelecer que a advocacia pública competente, em substituição à comissão, poderá formular pedido de busca e apreensão de livros e documentos da pessoa jurídica investigada ou outras medidas judiciais cabíveis no interesse das investigações e do processamento das infrações.
29	Francisco Praciano	16	Acresce parágrafos ao artigo para restringir o registro no CADIN aos ilícitos praticados contra a administração federal e estabelecer procedimentos para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos não quitados.
30	Francisco Praciano	19	Institui a advocacia pública como representante da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ajuizar ações contra as pessoas jurídicas infratoras e acresce ao perdimento dos bens, direitos e valores obtidos direta ou indiretamente em razão da infração, a indisponibilidade de



Nº	Deputado	Art.	Objetivo
			outros necessários à garantia do pagamento da multa ou reparação integral do dano causado.
31	João Dado	11	Retira das competências da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração a competência de julgar o processo administrativo, podendo apenas instaurá-lo.
32	João Dado	12	Atribui aos tribunais de contas a competência para o julgamento dos processos administrativos.
33	João Dado	13	Atribui procedimentos do processo administrativo aos tribunais de contas.
34	João Dado	15	Atribui a possibilidade de julgamento dos processos administrativos aos tribunais de contas.
35	João Dado	16	Suprime o artigo para não permitir o julgamento do processo administrativo pelo órgão ou entidade instaurador.

### **DAS REUNIÕES DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Foram realizadas, pela Comissão Especial, as quatro Reuniões de Audiência Pública a seguir descritas:

- Em 27 de outubro de 2011, Audiência Pública no Plenário 9 da Câmara dos Deputados com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU.
- Senhor Bruno Maeda, Coordenador do Comitê Anticorrupção e compliance do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – Ibrademp.
- Senhor Jorge Abrahão, Presidente do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.
- Senhor Marcelo Ortolan, Mestrando em Direito Público.
- Senhor Luiz Navarro, Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União – CGU.

- Em 9 de novembro de 2011, Audiência Pública no Plenário 13 da Câmara dos Deputados, com o tema “A Legislação Internacional

sobre Corrupção Empresarial”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Eduardo Ricardo, Diretor da PATRI Políticas Públicas e Relações Institucionais e Comerciais.
- Senhor Leonardo Machado, Advogado da Machado Meyer Advogados.
- Senhora Vânia Vieira, Diretora de Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União – CGU.

- Em 17 de novembro de 2011, Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhora Cláudia Borelli, Advogada da Tozzini Freire Advogados.
- Senhor Caio Magri, Gerente de Políticas Públicas do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social.
- Senhor Fábio Roston Gatti, Delegado Estadual da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil.
- Senhor Guilherme de Salles Gonçalves, Especialista em Direito Público e Eleitoral.

- Em 1º de dezembro de 2011, Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o tema “O PL 6.826/10 e o Direito Administrativo”, que contou com a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Romeu Felipe Bacelar Filho, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná.
- Senhor Cesar Augusto Guimarães Pereira, Doutor pela PUC-SP.

- Senhor Emerson Gabardo, Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná - UFPR e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR.
- Senhor Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal.
- Senhor Luiz Fernando Delazari, Advogado.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A corrupção é hoje, como se sabe, um dos grandes males que afetam a administração pública de grande parte das nações, desde as subdesenvolvidas até aquelas em estado avançado de desenvolvimento econômico e social. Seus efeitos vão desde os custos políticos, sociais e econômicos que acarretam, comprometendo a legitimidade política, enfraquecendo as instituições democráticas e os valores morais e éticos da sociedade, até a geração de insegurança no mercado econômico nacional, comprometendo o crescimento e desenvolvimento econômico e afugentando possíveis investimentos, como explicitado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010.

O controle da corrupção passou a ter, portanto, fundamental importância no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico dos países, motivo pelo qual foram elaboradas a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, das quais o Brasil é signatário.

Com isso, nosso país obrigou-se a punir as pessoas jurídicas que cometem atos de corrupção, contra a administração pública nacional e, em especial, aqueles denominados de suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Surgiu daí, portanto, a necessidade de elaboração de legislação específica que alcançasse, por meio da responsabilização administrativa e civil, as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos de corrupção descritos nos acordos internacionais, posto que os atos de corrupção ativa e passiva estabelecidos como crime em nosso direito penal têm o poder de atingir apenas as pessoas naturais.

É de se ressaltar, por oportuno, que a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa não é novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a Lei Antitruste (Lei 8.884/94) já estabelecem processos administrativos específicos, descrevendo as condutas consideradas lesivas e determinando as sanções aplicáveis.

Desta forma, para preencher esta lacuna legislativa no direito pátrio e atender aos acordos internacionais assumidos pelo Brasil, é que se elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.826, que passamos a analisar de forma pormenorizada.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

### **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, é de se observar que o Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, apenas estabelece mecanismos de funcionamento para a administração pública, não prevendo a criação de qualquer tipo de estrutura ou de cargos, o que não gera, portanto,

nenhum custo adicional, direto ou indireto, o que o define, de pronto, como adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

## DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 6.826/2010, de autoria do Poder Executivo Federal, tem como principal objetivo dotar o ordenamento jurídico pátrio de um instrumento legal que promova a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por prática de atos contra a Administração Pública. A lei que resultará do processo de discussão do PL 6.826/10 será um importante trunfo do Estado brasileiro na luta contra a corrupção, e mais especificamente, na repressão ao suborno praticado por pessoas jurídicas envolvendo autoridades públicas.

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, um período de transformação nas formas de fazer política e de fazer negócios que tem relação direta com o combate à corrupção. Existe uma clara decisão da sociedade – manifesta, por exemplo, em processos de “impeachment”, em cassação de mandatos e em legislação como a “Lei da Ficha Limpa” –, de romper com o círculo vicioso da corrupção e adotar um estilo de governo e de negócios orientado pela transparência<sup>1</sup>.

De fato, o Brasil não está sozinho nesse propósito. Está em sintonia com semelhante esforço que se dá em escala global e regional. É nesse contexto que se deve apreciar o PL 6.826/10. Além de representar mais um passo para a transparência nas relações econômicas e políticas na sociedade brasileira, o PL 6.826/10 torna concretos os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais antissuborno e anticorrupção, como as Convenções da ONU, da OCDE e da OEA<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> AVRITZER, Leonardo, e Fernando Filgueiras (Organizadores). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, 239 p.; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2008, 219 p.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. | Entrou em vigor: 23 de outubro de 2000; BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. | Entrou em vigor: 03 de junho de 1997; BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas

O processo de tomada de decisão, dentro do Executivo Federal, sobre como melhor promover uma legislação antissuborno e anticorrupção com foco na responsabilização de pessoas jurídicas é fundamental para que se compreenda a *mens legis*, a vontade do legislador ao propor o PL 6.826/10.

De tudo o que se discutiu na Comissão Especial do PL 6.826/10, fica claro que vários órgãos da Administração Federal, liderados pela Controladoria-Geral da União, com o apoio da Advocacia-Geral da União, realizaram pesquisa sobre os mais recentes desenvolvimentos no campo do direito e da justiça, no Brasil e no mundo, para combater a corrupção e o suborno.

O alicerce doutrinário e jurisprudencial do PL 6.826/10 está expresso no relatório “Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro”, do Projeto Pensando o Direito, da Fundação Getúlio Vargas<sup>3</sup>, que concluiu pela terceira via representada pelo Direito Administrativo Sancionador<sup>4</sup>.

A pesquisa da FGV permitiu que se optasse por uma proposição legislativa que autoriza o Estado a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra a Administração Pública com um conjunto de sanções administrativas e cíveis, aplicadas em processos perante a Administração Pública, preservadas as competências do Judiciário, do Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e demais órgãos e instituições atuantes no combate à corrupção.

Há relativo consenso entre juristas dos limites do Direito Penal para punir a variedade de atos lesivos à Administração Pública, especialmente nos casos em que é necessário responsabilizar objetivamente

---

contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. | Entrou em vigor: 14 de dezembro de 2005.

<sup>3</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coordenadora Acadêmica). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. Série Pensando o Direito nº 18/2009 – versão integral. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (Convocação 01/2008). Projeto Pensando o Direito. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – Direito GV. 651 p. (PDF). Fonte: Presidência da República, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Casa Civil.

<sup>4</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 459 p.

peças jurídicas, portanto sem perquirição de culpa<sup>5</sup>. Existe, por razões conexas, resistência de juristas de peso quanto à punição de pessoas jurídicas por critérios objetivos, no âmbito do Direito Penal, que tem como foco a responsabilidade subjetiva, vinculada à prova da culpa pelo delito<sup>6</sup>.

Diante de tais restrições, houve por bem o Executivo Federal apresentar um projeto de lei que prevê a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a prática da luta contra a corrupção recomenda que se descarte o critério da responsabilidade subjetiva como requisito para a punição de pessoas jurídicas.

Sabe-se que o conjunto dos atos lesivos à Administração Pública, e cada um deles, é de difícil e complexa identificação<sup>7</sup>. Exigir, pois, do Estado, que além de provar a correlação entre o ato e a lesão, também prove a culpabilidade do agente, é demandar ao Estado que protele indefinidamente a

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Felipe Dantas de. "Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção?", in *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 205-253, jul/dez 2011; BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Abuso de mercado e responsabilidade penal das pessoas (não) colectivas: contributo para a compreensão dos bens jurídicos colectivos e dos "tipos cumulativos" na mundialização. Curitiba, Juruá, 2011, 776 p.; COSTA, José de Faria, e Marco Antonio Marques da Silva (Coordenação). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 1.215 p.; CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coordenador). Crimes contra a administração pública: aspectos polémicos. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 247 p.;

<sup>6</sup> FRANCO, Alberto Silva, e Rafael Lira (Coordenadores). Direito Penal Econômico: questões atuais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 556 p.; PRADO, Luiz Regis, e René Ariel Dotti (Coordenadores). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 363 p.; PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 411 p.; RUIZ FILHO, Antonio, e Leonardo Sica (Coordenadores). Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 469 p.; SALAMA, Bruno Meyerhof (Organizador). Direito e economia: textos escolhidos. São Paulo, Saraiva, 2010, 396 p. – Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate; VILARDI, Celso Sanchez, Flávia Rahal Bresser Pereira e Theodomiro Dias Neto (Coordenadores). Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos. São Paulo, Saraiva, 2011, 308 p. – Série GVlaw; ZANETTI, Andrea, e Marina Feferbaum (Coordenadoras). Direito dos negócios em debate. São Paulo, Saraiva, 2011, 734 p. – Série GVlaw.

<sup>7</sup> MACHADO, Maíra Rocha, e Domingos Fernando Refinetti (Organização). Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 279 p. – Direito GV; OLIVEIRA, Frederico Resende de. Comparative study between the North American and Brazilian systems of combating corruption. The George Washington University. Minerva Program, Fall 2011, Robert Cottrol (Advisor). Washington, DC, 2011, 64 p. (PDF) <http://www.gwu.edu>.

responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra autoridades públicas.

Sabe-se, ademais, que o direito administrativo sancionador tem propósitos profiláticos e exemplificativos, para além dos propósitos repressores e indenizatórios, mais imediatos. Procura-se demonstrar inequivocamente à sociedade – no caso, aos agentes econômicos – qual é o ambiente regulatório em que devem se realizar os negócios entre particulares e os contratos com a Administração Pública<sup>8</sup>.

Daí porque há um imperativo de tempo para a responsabilização dos agentes que incorrem em condutas vedadas por lei. É preciso que sua punição ocorra dentro dos estritos parâmetros da legalidade, com o devido processo legal, e no menor prazo possível. Somente assim ficará claro para toda a sociedade que as regras do jogo mudaram, de uma vez por todas, e que os responsáveis por atos lesivos à Administração Pública, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, serão processados e punidos, conforme a lei, de forma rápida e eficaz.

Vale trazer a lume, nessa oportunidade, o que nos propõe o jurista Fábio Medina Osório, em sua obra sobre improbidade administrativa<sup>9</sup>, quanto à amplitude do campo de atuação de legisladores e operadores do direito, na tarefa de combater a corrupção e promover um Estado eficiente e transparente:

*De fato, alguns sistemas, como o brasileiro, estão cada vez mais centrados na tutela da improbidade, expressão mais ampla, objeto de nosso foco, constituindo a corrupção uma das facetas mais preocupantes do problema, mas não sua totalidade. Na linguagem cotidiana, a improbidade substitui a corrupção, abarcou ou absorveu as modalidades de enriquecimento ilícito, porque esta é a linguagem dos meios forenses que se transplanta ao meio jornalístico. Há toda uma tendência de alargamento dos tentáculos estatais em busca da repressão de múltiplas modalidades de atos ilícitos, seja na forma de desonestidades, seja na forma de ineficiências intoleráveis. É nesse universo que o direito*

---

<sup>8</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. Sanção no direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 2011, 182 p.

<sup>9</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 2ª ed, (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 509 p., p. 36-37.



*brasileiro joga um papel de vanguarda, assumindo a liderança de um processo de renovação do sistema punitivo, comprometendo-se com parâmetros de maior eficácia, desde o ponto de vista das ferramentas disponíveis, não necessariamente das instituições competentes.*

Para ressaltar a importância de o Brasil adotar uma lei que responsabiliza pessoas jurídicas por atos de suborno, no campo do direito internacional, vale lembrar que dentre os 39 países signatários da Convenção Anticorrupção da OCDE, o Brasil está entre os três países que ainda não possuem legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno contra autoridades públicas, ao lado da Irlanda e da Argentina. Essa necessidade é sentida, contudo, nos principais acordos internacionais anticorrupção e antissuborno dos quais o Brasil participa, e será certamente muito bem acolhida a entrada em vigor de uma legislação que complemente, nos termos do PL 6.826/10, o quadro jurídico-institucional brasileiro de combate ao suborno e à corrupção, nacional e internacionalmente<sup>10</sup>.

O PL 6.826/10 tem alcance maior do que o previsto em acordos internacionais anticorrupção, pois abrange a responsabilização de pessoas jurídicas, e não somente empresas, por atos contra autoridades estrangeiras e nacionais. Por outro lado, o PL 6.826/10 é restrito a sanções cíveis e administrativas, apesar do modelo amplamente adotado no mundo incluir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas por atos de suborno contra autoridades públicas.

Entretanto, a ausência de sanções criminais para o suborno transnacional é prevista nos tratados, o que concorre para a

---

<sup>10</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Legislação Brasileira. 120 p. (PDF) <http://ccr5.pgr.mpf.gov.br>; OCDE. Diretoria de Assuntos Financeiros e de Negócios. BRASIL: FASE 2. Relatório sobre a aplicação da Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Recomendação Revisada de 1997 sobre o Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Grupo de Trabalho de combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Paris, OCDE, 2007, 91 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; OECD. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents. Paris, OECD, 2011, 53 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; FIJNAUT, Cyrille, and Leo W. Huberts (editors). Corruption, Integrity and Law Enforcement. The Hague, Kluwer Law International, 2002, 480 p.; RAMINA, Larissa O. "Tratamento Jurídico internacional da corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A." in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Vol. 39, No 0 (2003), p. 201-213.

convencionalidade<sup>11</sup> do PL 6.826/10. Para que os tratados sejam plenamente observados pelo Brasil, o que é indispensável é a existência de legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno de autoridades públicas, especialmente estrangeiras. Sanções civis e administrativas são, portanto, suficientes para que o Brasil passe a dar pleno cumprimento às suas obrigações pactuadas internacionalmente.

Os passos que a sociedade brasileira deu para combater a corrupção nas últimas duas décadas tiveram efeito na legislação, que, por esse motivo, já está praticamente em total conformidade com os compromissos internacionais assumidos nesse campo.

Quanto à adequação legislativa aos pactos internacionais, no Brasil, vale citar uma das poucas lacunas em nossa legislação, já preenchida com a edição da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescentou o Capítulo II - A 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal. Por meio daquela Lei, o Capítulo II do Código Penal definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificou a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de incluí-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Para somente citar um exemplo de diálogo da Comissão Especial do PL 6.826/10 com setores interessados, é importante mencionar a participação do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, que contribuiu com análise e sugestões tão válidas que foram incorporadas ao projeto de lei<sup>12</sup>. Entre as sugestões do IBRADEMP acolhidas pela Comissão Especial, vale ressaltar a inclusão de capítulo sobre acordo de leniência<sup>13</sup> e o

---

<sup>11</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito dos tratados. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 542 p.

<sup>12</sup> DEL DEBBIO, Alessandra, Bruno Carneiro Maeda, e Carlos Henrique da Silva Ayres (Coordenadores). Comentários ao Projeto de Lei nº 6.826/2010. IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial; Comitê Anticorrupção e Compliance. São Paulo, 27 de outubro de 2011, 41 p. (PDF). Fonte: Comissão Especial – Atos contra a Administração Pública, PL 6.826/10.

<sup>13</sup> SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. Combate a Cartéis e Programas de Leniência. Publicação Oficial. Brasília, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Secretaria de Direito Econômico, 2009, 3ª ed., 34 p. (PDF). Fonte: website do Ministério da Justiça.

estabelecimento de um rito processual, que passa a ser o rito da Lei da Ação Civil Pública<sup>14</sup>.

No que concerne à adequação da nova lei à legislação administrativa já existente, a inclusão do art. 29 no substitutivo é de vital importância para assegurar que não haja incompatibilidade entre a ação administrativa baseada em seus preceitos e aquelas já possíveis com base na legislação vigente acerca de improbidade administrativa e licitações e contratos administrativos.

Um olhar para o Brasil, no cenário dos próximos anos, com crescente presença no comércio internacional de bens e serviços, e com uma democracia sólida e uma economia pujante, também internamente, nos faz perceber como é importante essa peça legislativa proposta pelo PL 6.826/10.

Já se disse antes, mas não é demais reforçar, que o PL 6.826/10 supre uma lacuna em um já robusto quadro jurídico e institucional para combater atos lesivos à administração pública, no Brasil e no exterior.

Haverá críticos, certamente, ao PL 6.826/10, de uma ou outra vertente do direito econômico, do direito administrativo, do direito disciplinário, do direito penal econômico, mesmo do direito penal ambiental – que desde a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) e, com o advento da Lei nº 9.605/98, estabelece a responsabilidade penal e administrativa objetiva de pessoas jurídicas por crimes e atos lesivos ao meio ambiente<sup>15</sup>.

Não obstante, haverá um grande número de apoiadores dessa medida legislativa, pelo que representa de avanço quando se considera

---

<sup>14</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. (rev., ampl. e atual.). São Paulo, Saraiva, 2012, 912 p.; NERY, Ana Luiza de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 351 p.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 462 p.; GOMES, Luiz Flávio, e Silvio Maciel. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82), de acordo com a Lei 12.408, de 25 de maio de 2011. Coleção Direito Internacional Ambiental: Valério de Oliveira Mazzuoli e Patrick de Araújo Ayala. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 317 p.; PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 396 p.; CELY, Martha Lucía Bautista, Raquel Dias da Silveira (Coordenadoras). Direito disciplinário internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública. Belo Horizonte, Editora Forum, 2011, 464 p.

o desafio interinstitucional, governamental e não-governamental, empresarial e mesmo individual – de cada servidor público, de cada empresário, de cada cidadão –, por construir uma sociedade justa, democrática e sobretudo transparente. Uma sociedade em que os custos dos negócios não onerem as contas públicas, em que os contratos com o governam não tragam prejuízos para os contribuintes. Sim, porque a corrupção tem custos altos, sempre pagos pela sociedade.

Do ponto de vista do direito internacional público e privado resta tecer algumas breves considerações. O PL 6.826/10 reforça, sem sombra de dúvida, a posição do Brasil em fóruns internacionais de combate à corrupção e ao suborno transnacional. Porém, temos consciência de que há muito a ser discutido, no âmbito das relações internacionais e mesmo bilaterais, do Brasil com parceiros comerciais, sobre como essa inovação legislativa repercutirá nos casos em que empresas brasileiras estejam sendo processadas por atos lesivos à Administração Pública em outros países.

A questão do fórum onde se processa uma disputa internacional tem, como se sabe, importância fundamental para a sua resolução. Essa realidade já é bastante conhecida por todos os profissionais que atuam no campo da arbitragem internacional<sup>16</sup>, por exemplo. De modo que, para além dos ganhos de credibilidade internacional que o Brasil venha a desfrutar por ter inovado no ordenamento jurídico interno com a aprovação do PL 6.826/10, será preciso cuidar das implicações que essa inovação tem e poderá vir a ter em casos já processados, fora do Brasil, e em casos que estão para se iniciar.

Cumprir notar ainda, e finalmente, que o Brasil tem compromissos também com a harmonização de normas, no âmbito do Mercosul, de forma que será útil uma avaliação mais precisa de como se apresenta, em nossos parceiros, a legislação anticorrupção e antissuborno – é dizer, como se dá a domesticação de acordos internacionais correspondentes –

---

<sup>16</sup> BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil – Volume I. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 414 p. – Coleção de Direito Internacional L. O. Baptista.

, para que, na medida do possível, todo o bloco se comporte de modo uniforme no combate a esses males comuns<sup>17</sup>.

### **DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR**

Ante a análise do texto proposto pelo Poder Executivo e a colaboração recebida por este Relator por meio das emendas oferecidas pelos Parlamentares, das sugestões apresentadas nas reuniões de audiência pública e nas reuniões informais realizadas com o Senhor Nicola Bonucci, Diretor Jurídico da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, bem como com representantes da Casa Civil da Presidência da República, optamos por efetuar diversas alterações no texto original do Projeto de Lei nº 6.826/10. Tais alterações foram promovidas com o objetivo de aperfeiçoar o texto inicialmente apresentado, quer sob a ótica do conteúdo legislativo ou simplesmente da técnica legislativa e redacional adotadas, gerando o substitutivo apresentado ao final do parecer. Nesse sentido, o substitutivo contempla alterações que visam o que se segue.

·O art. 1º proposto no texto original prevê o objeto da lei, e contém comando já previsto no art. 2º. Assim, optamos por trazer o parágrafo único do art. 2º para o art. 1º, apenas para uma melhor organização do texto legislativo, bem como por incluir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica como forma de afastar a discussão sobre a culpa do agente na prática da infração, responsabilizando a pessoa jurídica uma vez que sejam comprovados o fato, o resultado e o nexos causal entre eles, evitando a dificuldade probatória de elementos subjetivos, a exemplo da vontade de causar o dano.

·No art. 2º optamos por simplificar a redação, que repete termos já estabelecidos em outros dispositivos da proposição e incluir um parágrafo único, que nada mais é do que uma reorganização, em itens, do disposto no § 2º do art. 3º da proposição original.

·No art. 3º acrescentamos o § 2º, que restringe a responsabilização dos dirigentes ou administradores à extensão de sua

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Renata Fialho de. Harmonização jurídica no direito internacional. São Paulo, Quartier Latin, 2008, 206 p.

culpabilidade e acolhe parcialmente a Emenda nº 26, do Deputado Duarte Nogueira.

·No art. 5º retiramos a referência às empresas coligadas, atendendo a sugestão do Ibrademp oferecida em audiência pública, por entender que o envolvimento das coligadas pode ser distante o suficiente para permitir a ocorrência dos atos lesivos sem sua participação, conivência ou conhecimento.

·No art. 6º reorganizamos os incisos para reunir em um único tópico todos os atos lesivos que fazem referência a licitações e contratos administrativos e evitar os desdobramentos desnecessários de hipóteses de fraude, que acabaria por restringi-las, bem como incluímos dispositivo para prever como ato lesivo a ação de dificultar ou interferir na atuação dos agentes públicos responsáveis por investigação ou fiscalização, ou dos respectivos órgãos, bem como na atuação e fiscalização das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. Eliminamos, ainda, no art. 6º, o inciso XI do projeto original, por tratar de matéria que não se enquadra nos objetivos do projeto de lei, posto que visa punir empresas por sonegação fiscal, e não pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira caracterizada por corrupção, ou mais especificamente suborno.

·No art. 7º adequamos a redação para manter a expressão utilizada no restante do projeto, qual seja a referência a atos lesivos, em substituição a atos ilícitos. No inciso I do mesmo artigo adequamos o valor das multas àquelas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, cuja lei serviu de base para elaboração do presente projeto, bem como no inciso II adequamos os prazos para declaração de inidoneidade às normas do Tribunal de Contas da União – TCU relativas à matéria e atendendo às Emendas nºs 1, do Deputado Edio Lopes, e 16, do Deputado Natan Donadon. Reorganizamos ainda, no mesmo artigo, os incisos, transformando o antigo inciso III em § 3º e ajustando os prazos de acordo com os demais já ajustados devido às normas do TCU. Atendemos, ainda, a sugestão contida na Emenda nº 27, do Deputado Francisco Praciano, incluindo dispositivo que prevê a manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública previamente à aplicação das sanções e ajustamos as multas previstas para aproximá-las aos valores hoje aplicados pelo CADE. Adicionalmente, incluímos dispositivos para vincular o prazo da declaração de inidoneidade à reparação

integral do dano causado e para preservar a continuidade administrativa, quando indispensável.

·No art. 8º propomos a informação e atualização, por todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo, de um Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas – CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, cujas sanções deverão permanecer disponíveis para consulta pública, bem como alteramos a possibilidade de retirada da informação do cadastro por quem aplicou a sanção, e não apenas pela CGU, desde que cumpridos os prazos das sanções e integralmente reparados os danos causados.

·No art. 9º fizemos ajustes mínimos apenas para aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa empregada.

·No art. 11 ajustamos a redação do § 1º para vedar a subdelegação para instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

·No art. 13 ajustamos a redação do § 1º para estabelecer a Advocacia Pública, ou órgão equivalente, como representante judicial da comissão de apuração, também como forma de atender à Emenda nº 28, do Deputado Francisco Praciano.

·No art. 14 fizemos ajuste apenas de redação.

·No art. 16 ajustamos a redação para atender parcialmente a sugestões oferecidas por meio das Emendas nºs 5, do Deputado Edio Lopes, e 35, do Deputado João Dado, entendendo que a reparação do dano não se enquadra como sanção, mas como simples cumprimento de obrigação de natureza civil. Ainda no mesmo artigo, alteramos os §§ 1º e 3º para incluir a Advocacia Pública, atendendo parcialmente à Emenda nº 29, do Deputado Francisco Praciano, e o § 2º para incluir a obrigação de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também promoverem a cobrança dos créditos.

·No art. 18 incluímos um capítulo sobre o Acordo de Leniência, semelhante previsto na lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e aplicado pelo CADE.

·No art. 20 promovemos alteração para acolhimento da Emenda nº 30, do Deputado Francisco Praciano, que também dispõe sobre a participação da Advocacia Pública nos processos e prevê a possibilidade de aplicação de medida de indisponibilidade de bens.

·No art. 22 propomos a adoção do rito da Lei de Ação Civil Pública, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC.

·No art. 23 fizemos um ajuste de redação considerando que a lei nem sempre permite que o ressarcimento do dano seja feito diretamente ao órgão ou entidade lesados.

·No art. 24, parágrafo único, efetuamos alteração para atender a sugestão efetuada por meio da Emenda nº 21, do Deputado Onyx Lorenzoni.

·O art. 27 foi acrescido para incluir o princípio da extraterritorialidade.

·O art. 28 foi incluído para preservar a competência do CADE.

·O art. 29 foi adicionado para explicitar a validade das normas já existentes relativas à improbidade administrativa e às licitações e contratos administrativos.

·O art. 30 foi alterado para estabelecer um prazo de vigência que possibilite a todos os entes da federação o tempo necessário para se adequar aos preceitos da nova lei.

### **DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO**

Das trinta e cinco emendas apresentadas perante a Comissão Especial, não detectamos inconstitucionalidade em nenhuma delas, que são todas pertinentes à matéria tratada no Projeto de Lei nº 6.826/10 e que nenhuma delas produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Quanto ao mérito, como já exposto nas alterações promovidas no texto original do projeto por esta Relatoria, somos favoráveis à aprovação das Emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35, e pela rejeição das demais.



## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, e de todas as emendas apresentadas;

II - pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, por inexistência de impacto financeiro e orçamentário, bem como de todas as emendas apresentadas;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, e das Emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá independentemente da:

I - natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada;

II - existência de autorização superior ou poder de representação; e

III – obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, co-autora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

**Art. 4º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**Art. 5º** Serão subsidiariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

**Art. 6º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 2º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V - dificultar ou interferir na atividade de investigação ou fiscalização de agente público, e na atuação dos respectivos órgãos, bem como na atuação e fiscalização das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício da pessoa jurídica, excluídos os tributos;

II – declaração de inidoneidade, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

III - publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação, contratar e manter contratos com órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 6º Independentemente dos prazos referidos no inciso II, a reparação do dano causado é condição indispensável para interrupção dos efeitos da declaração de inidoneidade.

§ 7º Na hipótese de declaração de inidoneidade, poderá a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, vedada em qualquer hipótese a aditativação do contrato.

§ 8º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da empresa ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, que deverão permanecer abertos a consulta pública.

§ 1º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da empresa ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

§ 2º O registro das sanções será excluído depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

**Art. 9º** Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

**Art. 10.** A pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta Lei fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 11.** A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

**Art. 12.** Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

**Art. 13.** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

**Art. 14.** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de quinze dias para defesa, contados a partir da intimação.



**Art. 15.** O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para julgamento.

**Art. 16.** A instauração de processo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Concluído o processo e não havendo o pagamento das multas ou a reparação do dano, a autoridade competente de cada órgão ou entidade promoverá a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e encaminhará os autos do procedimento à Advocacia-Geral da União para cobrança judicial dos créditos públicos e adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 2º Procedimento similar ao previsto no § 1º será adotado pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, e dos Poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A decisão definitiva do processo específico para quantificação do dano constituirá título executivo extrajudicial, o qual poderá ser protestado pelo órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público, na forma da legislação específica.

**Art. 17.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 18.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a administração pública não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da pessoa jurídica no momento da propositura do acordo; e

IV - a pessoa jurídica confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a V do art. 7º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 19.** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

**Art. 20.** Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do

pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

**Art. 21.** Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

**Art. 22.** Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

**Art. 24.** Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

**Art. 25.** A pessoa jurídica será representada no processo administrativo por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

**Art. 26.** A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 27.** Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

**Art. 28.** O disposto nesta Lei não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

**Art. 29.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II – atos ilícitos alcançadas pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos desta Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator